



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº213/2022  
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1811/2022  
TOMADA DE PREÇO Nº XX/2022**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO.  
TOMADA DE PREÇOS. EXAME PRÉVIO DO  
EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** do Tipo **MENOR PREÇO/REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CRAS, NA VILA DE AMERICANO, NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, VINCULADO AO CONVÊNIO Nº 130/2022, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS- SEDOP.**

Constam nos autos, os Projetos, Planilha Orçamentária, Especificações, Normas Técnicas, que são partes integrantes e indivisíveis do instrumento convocatório, acompanhado do memorial descritivo, cronograma físico financeiro, composição dos custos, plantas, reserva de dotação orçamentária, minuta do edital e seus anexos.

O processo foi encaminhado para essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico, consoante a norma do Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA - DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

Verifica-se pelos documentos constantes nos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Administração, há que se registrar algumas considerações.

O artigo 22, § 2.º da Lei 8.666/93, determina:

**“Art. 22. São modalidades de licitação:  
(...)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**II - tomada de preços; (...)**

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”**

A Comissão Permanente de Licitações optou pela utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993.

Destaca-se que a modalidade de licitação Tomada de Preços se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

**“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida.**

*O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)”*

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam as exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO**

A Minuta do Edital e seus anexos, está condizente com as normas da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais legislação que rege a matéria. Assim, por atender as exigências legais, vislumbramos que o Edital e seus anexos, com a minuciosa descrição da pretensão da administração, atende a legalidade e constitucionalidade.

Do mesmo modo a minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

**CONCLUSÃO**

Da análise dos autos, com fundamento nos documentos acostados, alinhados as normas impostas na Lei Federal n.º 8.666/93, demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **Parecer Favorável a sua continuidade.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou estritamente técnica relativa ao projeto e demais documentos de responsabilidade do arquiteto, engenheiro e/ou urbanista.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 26 de julho de 2022.

**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB/PA 23.535